



CONGRESSO NACIONAL

MPV 352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 22 DE JANEIRO DE 2007			
AUTOR DEPUTADO FLÁVIO DINO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 5	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 2º do art. 6º da presente medida provisória a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º No mínimo 2,5% (dois e meio por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do caput, deverão ser aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar o montante aplicado em Pesquisa & Desenvolvimento (P & D) nos institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino que se enquadrem nas condições impostas pela MP 352/2007. Ao ampliarmos o limite mínimo originalmente previsto, que era de 1%, para 2,5% do faturamento bruto das pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), possibilitaremos um considerável incremento das verbas disponíveis para P & D sob a direção de universidades e centros de pesquisa. Trata-se de uma escolha estratégica, tendo em vista que no competitivo mercado de semicondutores, a inovação e o desenvolvimento tecnológico são peças fundamentais para o sucesso do País na conquista de mercados, privilegiando-se instituições voltadas à produção de conhecimento.

ASSINATURA

07/02/2007

